INTRODUÇÃO

Recorrer aos mitos de origem para mapear o passado é uma postura que pode ser traduzida mais como instrumental do que ingênua. É fazer do passado uma tábua rasa sem serventia para interpretar e dar corpo ao presente e convalidar ideologias que, entre outras tarefas, possui o mister justamente de fazer crer que instituições e práticas possuem origens tão recuadas no tempo quanto nossa própria consciência e, daí, historicizar suas construções seria esforço tão trabalhoso quanto inútil.

Essa postura é tão prejudicial em termos políticos quanto cognoscitivos, principalmente se atentarmos para o fato de que sequer a condição humana é algo natural, mas construção história atravessada de rupturas e inflexões.

A história chega até nós por meio de fragmentos e, a rigor, fragmentos deixados pelos vencedores. O entendimento desses fragmentos se dá por meio da mediação dos conceitos, consensualmente aceitos na academia e, não raro, também eles forjados na medida necessária para albergar interesses específicos e particulares vendidos como interesses universais e comuns ao conjunto de um grupo. Os princípios e pressupostos fundamentais a partir dos quais se elaboram proposições teóricas específicas são, de igual modo, ligados às características estruturais básicas da formação socioeconômica dada, o que determina os limites do próprio campo de investigação em um dado período histórico.

Para além de descrições e interpretações anacrônicas, tão comuns quando se cuida de tema relacionado a direitos de propriedade, intenta-se acompanhar o iter de conformação do moderno direito de propriedade fundiária, voltando-se sempre para o espaço agrário, e sua relação com a instituição do sistema capitalista de produção e os imperativos da acumulação de capital realizados por dentro de esquemas jurídicos.

O artigo, para isso, se divide em três tópicos. O primeiro, após reconhecer o importante lugar da propriedade da terra na histórica experiência inglesa de transição para formas de sociabilidade e de produção capitalistas, no qual as especificidades das transformações agrárias, notadamente na agricultura, deram a dinâmica assumida posteriormente pelo processo de instituição e consolidação capitalista nos espaços urbanoindustriais, localiza já na transição brasileira os contornos que seriam assumidos nas sucessivas transformações técnicas e produtivas que o campo experimentaria.

A forma de apropriação territorial e de produção agrícola, no período anterior à transição para a forma capitalista de propriedade fundiária, são inseridas no processo econômico maior de acumulação de capital vivenciado na Europa e da concreta inserção da

colônia na divisão das tarefas voltadas para essa acumulação primitiva. As transformações econômicas que iam arrefecendo a dependência produtiva do capital assentado no escravo tencionam recuperar as tendências que deram corpo à Lei de Terras de 1850, além de forçar a passagem para uma forma capitalista da propriedade da terra à imagem e semelhança do capital mercantil que presidia o processo de acumulação.

O segundo tópico traduz esforço de assinalar a importância da teoria da colonização sistemática de E. G. Wakefield nas disposições contidas na Lei de Terras que correlacionavam o acesso à propriedade e a formação de relações assalariadas de trabalho, além de concorrer para a afirmação dos interesses ingleses vinculados à sua fase de expansão industrial e garantia de mercados. Demais disso, pretende destacar as especificidades da produção agrícola e dos padrões de propriedade da terra assumidos pelo Decreto 1.318/1854, que, consoante a hipótese explicitada no texto, ditará a perfil e dinâmica que podem ser encontrados em todos os posteriores requerimentos feitos pela propriedade por dentro de esquemas jurídico-legais.

Por último, o terceiro tópico retirará da vigente e contestada Lei 13.465/2017 ilustrações que empiricamente poderiam corroborar a hipótese de que o acesso à terra permanece como importante variável no contexto de um novo padrão de acumulação capitalista na agricultura e pecuária brasileiras.

Vencida a inferência, em larga medida aceita e reproduzida na literatura que se ocupa do "novo mundo rural brasileiro", segundo a qual o fator terra e seu controle mediante a propriedade privada passaram a ser variáveis secundárias no padrão de acumulação capitalista inaugurado a partir da transformação da base técnica da agricultura e constituição do complexo agroindustrial (CAI), passa-se a uma breve descrição e explicação da insuspeitada influência que o capital financeiro tem exercido na incorporação de novas terras ao processo produtivo, daí atualizando a forma de aferimento de renda e valorização do capital enquanto capital financeiro.

2. A transição da propriedade para o capitalismo no Brasil: das sesmarias e do período extralegal à Lei de Terras de 1850 e seu Regulamento de 1854

A propriedade da terra é uma variável que sempre participa da análise dos que arrostam a tarefa de historicizar a transição para as formas capitalistas de sociabilidade e de produção. Entre os que localizam no espaço agrário as próprias origens das formas capitalistas de produção, a terra ocupa um lugar ainda mais demarcado na transição.

O percurso brasileiro que conduz à moderna propriedade fundiária – neste caso sempre referida à propriedade fundiária rural – deve remontar sempre a duas considerações históricas diante das quais não se pode passar ao largo: o instituto jurídico das sesmarias e as particulares características que este adquiriu no Brasil colonial e o cenário de terras abertas, enquanto terras estatais, objeto de concessão pela Coroa, com vistas à exploração mercantil e escravista (SMITH, 1990). Desta última consideração emana a importância da Lei de Terras de 1850 (Lei n. 601, de 18.09.1850), como resposta às inflexões verificadas na realidade do mundo escravista colonial a partir do final do século XVIII, caracterizadas, em larga medida, pela desestruturação da forma de submissão do produtor escravista ao capital mercantil, pondo à mostra os primeiros traços de formação de um mercado interno e de um projeto capitalista para a nação recém-independente (SMITH, 1990; MARTINS, 2015).

O primeiro regime jurídico conferido ao solo brasileiro foi o das sesmarias, um instituto jurídico de origem portuguesa¹ e que traduzia, por isso, a especificidade da condição de colônia, o que fizera com que o próprio instituto jurídico se reconfigurasse nos termos exigidos pelo processo europeu de acumulação primitiva por meio da exploração econômica e produção de sobrelucros comerciais nas colônias (SILVA, 1996).

O padrão de ocupação e apropriação territorial posto em prática, todavia, deve considerar, em sua interpretação, as condicionantes históricas da colonização, que conformaram um modelo de "sesmarialismo colonial", cujas determinações estão em grande parte vinculadas ao processo de acumulação primitiva de países metropolitanos, como Portugal. Foi, portanto, a particular forma de inserção da colônia no mercado mundial que ditara o modelo de agricultura e, consequentemente, de propriedade aqui instalada: latifundiária, monocultora e escravista. O caráter externo da acumulação de capital determinava, pois, as características internas da apropriação territorial e da produção (SILVA, 1996).

O particular regime jurídico de sesmarias não constitui, pois, um entrave, mas ao contrário, favoreceu a expansão mercantil assentada no trabalho escravo (SMITH, 1990). Da forma jurídica original fora conservado apenas o que convinha ao conteúdo econômico-social escravista. Não seria de se esperar observância de formas proprietárias senão em relação à propriedade que ostentava função econômica decisiva: o escravo (GORENDER, 2012).

-

¹Destacam alguns que as sesmarias portuguesas, ora com formas de propriedade alodial, ora com caracteres de enfiteuse, pela imposição de foros e laudêmios, mais se assemelhavam a formas de apropriação do que de propriedade, sempre fundadas na condição do cultivo, sendo este o próprio conteúdo do domínio sesmarial português. Ver, a esse respeito, Varela (2005).

Daí a necessidade de nuançar a influência exercida pelo instituto jurídico das sesmarias na configuração da ainda vigente anatomia agrária brasileira, assentada na preponderância da grande propriedade (SILVA, 1996). As sesmarias, enquanto conteúdo básico "daquele invólucro aberto e disponível que convencionalmente identificamos como propriedade" (GROSSI, 2006, p. 05), enquanto arquétipo no qual esteve nucleada a concepção de propriedade durante largo período histórico, talvez tenha contribuído menos para a formação e consolidação latifundista da propriedade da terra do que para a mentalidade proprietária que informou o rumo tomado depois de sua supressão como estatuto fundiário, em 1822 (MARÉS, 2003).

A posse, contudo, gradativamente passaria a ser levada em conta e instrumentos de regularização se sucediam no intuito de ordenar o processo de ocupação da terra. Pouco a pouco a posse ia se desenhando como nova forma de aquisição do domínio, primeiro como costume e depois como direito consuetudinário (SILVA, 1996). Essa afirmação pode ser inferida das sentenças que reconheciam a posse por meio de provas testemunhais, pelo levantamento de acessões e benfeitorias e pelo efetivo cultivo. A diuturnidade da posse passava a ser valorada pelo direito (LIMA, 1954; GRANDE JÚNIOR, 2016).

Compreender a inserção do modelo colonial de apropriação e ocupação territorial no quadro do movimento de acumulação de capital, portanto, permite afastar da análise aqueles julgamentos que qualificam como distorções e deturpações as formas assumidas pelo instituto jurídico das sesmarias². A estrutura agrária brasileira vai depender, como veremos, do estatuto jurídico conferido às posses que foram sendo formadas nesse hiato jurídico de quase trinta anos, durante os quais o papel exercido pelo Estado, para além de uma simples retirada de cena, foi de um absenteísmo que faria muita diferença.

3. O lugar da teoria da colonização sistemática e de Wakefield na Lei de Terras de 1850: o Decreto 1.318/1854 e a primeira regularização fundiária para o latifúndio

De acordo com Smith (1990), os processos de expropriação e separação dos meios de

produção não saíra dos esquemas de acumulação de capital, agora assentada na expansão da produção cafeeira, e

a legitimação da posse não seria reivindicada unicamente sobre a parte cultivada.

²O interregno entre 1822 e 1850 faria da posse a única via de acesso à terra, o que caracterizaria o período como "extralegal" ou "das posses". O perfil preponderantemente assumido pelas posses que iam sendo talhadas não diferia das desmesuradas sesmarias, não sendo acertado identificá-las com a "salvaguarda da subsistência de pequenos lavradores" (LARANJEIRA, 1984, p. 13) ou que por meio delas as "pessoas simplesmente ocupavam terras vazias e as transformavam em produtivas" (MARÉS, 2003, p. 66), uma vez que, como será possível verificar com as pressões que o hegemônico bloco de poder exercera sobre a redação do Decreto n. 1.318/1854, a

produção e de subsistência e o progressivo assalariamento do campesinato inglês oferecem uma ilustração da violência mesclada com uma lógica de mercado, ambas dinamizadas pelo Estado. Esse quadro assinalaria a trajetória de despersonalização da força de trabalho para o capital, culminando na mais elevada sociabilidade da história, ultimada quando essa trajetória alcançar a fábrica, no fim do século XVIII.

Como já foi assinalado, a transição para a propriedade capitalista no Brasil seguiria um caminho distinto, dado justamente a natureza de terras abertas e a solidez do instituto do trabalho compulsório, que hospedava no escravo a renda mercantil e estruturava todo o sistema de produção colonial e, a partir de 1822, seguiu ditando o ritmo da economia na incipiente nação politicamente emancipada.

Durante todo o período colonial o escravo se identificava como a forma de propriedade mercantil relevante e o capital mercantil oriundo do tráfico dessas "peças" era o elemento encadeador do processo de submissão do produtor escravista ao capital mercantil. As crises do regime colonial, que repercutem, em 1822, na ruptura dos vínculos coloniais e no desterro do regime de sesmarias e a crise de acumulação de capital que aflige a Europa, após as guerras napoleônicas, são elementos que em grande medida vão ditar as transformações identificadas com a transição para a propriedade capitalista (SMITH, 1990).

A teoria da colonização sistemática, notadamente pela contribuição de Wakefield, contribui com o projeto de transição capitalista existente na quadra conservadora do Segundo Reinado na medida em que verificava – secundada mesmo pela concordância de Marx – ser o capital uma relação social e que, na ausência de trabalho assalariado, o capital não projetaria sua reprodução ampliada, a exigir, portanto, solícita intervenção do Estado, tanto na definição do preço da terra, quanto na determinação do nível de salários na colônia. É na soldagem da teorização intervencionista de Wakefield e do projeto conservador animado pelo Conselho de Estado, a partir de 1843, que a transição para a propriedade capitalista inserir-se-á na ordem jurídica (SMITH, 1990).

Segundo Wakefield, para que o espaço colonial ostentasse condições propícias para a acumulação de capital, seria imprescindível criar condições para o que ele chama de "cooperação complexa" no "trabalho combinado", que se traduz numa nova força produtiva, independente do próprio trabalhador. Enquanto cooperação para o capital, essa cooperação se transforma numa "força externa ao trabalhador enquanto sujeito, que dá coesão a e sociabiliza o processo de trabalho, onde se produz ao mesmo tempo mercadoria e mais-valia. A produção é para o capital, não para o homem" (SMITH, 1990, p. 265).

No espaço colonial, todavia, essa cooperação complexa esbarrava no problema das

terras abertas e na dispersão da mão-de-obra pelo mosaico de propriedades que impediam o trabalho constante e combinável a partir do trabalho assalariado, impedindo, por outro lado, a produção com elevada produtividade, a não ser num regime de trabalho escravo (SMITH, 1990).

O problema entre a proporção de terras abertas e pessoas que podiam acessá-las e nelas trabalhar de forma autônoma, subtraindo-se a relações de assalariamento, era visto como incontornável. Mas o Estado poderia controlar a proporção entre população e terra titulada, que passaria a ser vendida aos colonos por um preço suficiente. O preço não deveria ser tão baixo de modo que a terra pudesse ser de pronto adquirida, pois isso faria escassear o trabalho assalariado, nem tão alto de modo a desestimular a imigração, cujo móvel principal para o imigrante era a possibilidade de vir a tornar-se proprietário. Vê-se, pois, que era um *self-supporting system*.

Ademais, o *sufficiently high price* exerceria uma função regulatória em dois âmbitos integrados: o de ajuste das variáveis econômicas relevantes (lucro e salários)³ e o da organização espacial e locacional das atividades⁴, concorrendo para propiciar um cenários de combinação de trabalho e estruturação do mercado de terras (SMITH, 1990).

O debate a respeito da legitimação das posses e sesmarias irregulares fez emergir toda a problemática situação que a transição para a propriedade capitalista encontraria. Os conflitos, particulares e de caráter regionalizado, traduziam as especificidades do fenômeno das posses, cuja trajetória não foi uniforme em todas as regiões do país. Em algumas áreas a regularização, valorização ou colonização não possuíam significado e importância (SMITH, 1990).

O bloco de poder hegemônico, afeito ao potencial que a teoria wakefieldiana representava em termos de passagem para o trabalho assalariado, contrariando os interesses dos que intentavam legitimar as posses sem limitações de extensão, saiu vencedor na proposta integrada pela Lei n. 601/1850, que legitimava as posses ocupadas ou havidas do primeiro ocupante com cultura ou princípio de cultura, além de morada habitual do posseiro e

³ Por meio do preço suficiente fixado para a terra o Estado poderia monitorar o comportamento das taxas de lucro e salário. Se ambas as taxas se retraíssem e a causa dessa retração fosse detectada como concorrência entre capitais e entre trabalhadores, o Estado poderia antever que o preço da terra estaria elevado e seu ajuste para baixo ampliaria o campo de emprego, revertendo aquela tendência. Por outro lado, se a queda dos lucros e salários fosse oriunda da baixa produtividade do capital e do trabalho, em consequência de grande dispersão, o preço não estaria dosado de forma suficiente, sendo necessário elevá-lo (SMITH, 1990).

⁴ Wakefield, em resposta a Torrens, explica que se não fosse organizada uma disposição espacial que propiciasse uma apropriação compacta com o objetivo de maior concentração, combinação e divisão do trabalho, a fertilidade do solo seria a circunstância principal determinante da renda (SMITH, 1990).

legitimava igual extensão de terreno devoluto contíguo, desde que a área legitimada não excedesse a área das últimas sesmarias concedidas naquela região:

Art. 5°. Serão legitimadas as posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro ocupante, que se acharem cultivadas, ou com princípio de cultura, e morada, habitual do respectivo posseiro, ou de quem o represente, guardadas as regras seguintes:

§1º. Cada posse em terras de cultura, ou em campos de criação, compreenderá, além do terreno aproveitado ou do necessário para pastagem dos animais que tiver o posseiro, outro tanto mais de terreno devoluto que houver contíguo, contanto que em nenhum caso a extensão total da posse exceda a de uma sesmaria para cultura ou criação, igual às últimas concedidas na mesma comarca ou na mais vizinha.

O latifúndio formado pelas posses de grandes extensões, todavia, forçaria sua juridicidade no regulamento da Lei de Terras, aprovado na forma do Decreto n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854, através da introdução de dois artigos, um que que estendia a legitimação da posse para toda sua extensão, desde que essa posse fosse oriunda de compra do primeiro ocupante e outro que, extrapolando ainda mais, reservava para tais posses prerrogativa que, até então, somente as sesmarias confirmadas possuíam: não precisar revalidar, legitimar e nem providenciar novos títulos para alienar e hipotecar tais propriedades.

Os vencidos de 1850 saíram vencedores na regulamentação da lei em 1854, pois o Decreto n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854, acolhia a legitimação da posse em toda sua extensão, desde que havida por compra:

Art. 22. Todo o possuidor de terras que tiver título legítimo da aquisição do seu domínio, quer as terras que fizerem parte dele, tenham sido originariamente adquiridas por posse de seus antecessores, quer por concessões de sesmarias não medidas, ou não confirmadas, nem cultivadas, se acha garantido em seu domínio, qualquer que for a sua extensão, por virtude do disposto no §2º do art. 3º da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, que exclui do domínio público e considera como não devolutas todas as terras que se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo.

Art. 23. Estes possuidores, bem como os que tiverem terras havidas por sesmarias, e outras concessões do Governo Geral, ou Provincial, não incursas em comisso por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura, não têm precisão de revalidação, nem de legitimação, nem de novos títulos para poderem gozar, hipotecar, ou alienar os terrenos, que se acham no seu domínio.

O Decreto n. 1.318/1854, para além de regulamentar a Lei n. 601/1850, estatuiu o que antes era uma prática desprovida de legalidade, juridicizando a grande propriedade e fundando o que viria a se consubstanciar como prática jurídica nos sucessivos instrumentos jurídicos de regularização da propriedade e na política de terras devolutas nos Estados federados. Diferente dos que pensam não ter a Lei de Terras de 1854 e o Regulamento de 1854 influído no comportamento da classe proprietária (ALENCAR, 1993), resta evidente que estas normas, em especial o Regulamento, produziram efeitos justamente no sentido de

garantir juridicamente a anatomia agrária assentada na grande propriedade e realizada economicamente no monocultivo. O modelo latifundista de propriedade passa a decorrer, assim, da própria lei (GRANDE JÚNIOR, 2016).

Para além de uma "simples errata aposta à nossa legislação das sesmarias" (LIMA, 1954, p. 60) a Lei de Terras de 1850 e seu Regulamento representaram um esforço de transição, tocado por uma dinâmica imposta por transformações econômicas e interesses antagônicos na trajetória de atribuição de forma mercantil à terra. O capital mercantil organiza, assim, uma estrutura produtiva à sua imagem e semelhança, que alcançará sua forma mais acabada com a extinção da própria escravidão, resultado de uma contradição entre a estrutura de produção e as condições de realização do produto (OLIVEIRA, 1989). É na fase em que emergem medidas antiarcaicas⁵ como a Lei de Terras que podemos situar o fim da acumulação mercantil escravista e a internalização do processo de acumulação mercantil, tendo em vista o rompimento do encadeamento estabelecido a partir do tráfico, além da estruturação de uma complexa interação entre capital mercantil estrangeiro e nacional (SMITH, 1990).

Antecâmara da República, a manumissão da mão-de-obra escrava resolve um lado da contradição do processo produtivo que se instalara, transferindo para fora dos custos de produção dos bens da agroexportação o fundo de subsistência dos escravos, que compunha parte do capital constante e forçava para baixo a taxa de lucro quando comparado ao capital constante "puro" embutido nos produtos exportados pelos centros metropolitanos capitalistas, como a Inglaterra, em pleno capitalismo industrial (OLIVEIRA, 1989).

Embora a passagem para o trabalho assalariado retire dos custos de produção o capital empatado na manutenção do escravo, a formação de um complexo latifúndio-minifúndio vai fornecer novos agentes para o regime de produção, incumbidos de dar marcha ao processo de acumulação, agora interno, antes exercido pela colônia, voltada para o mercado externo⁶.

campesinato. A contradição existe e é real, mas é paradoxal apenas para quem pensa a dialética como um torneio de contrários; a unidade é dada pelo processo mais global e mais abrangente, que é o nascimento do modo de produção de mercadorias e, no seu desdobramento, do capitalismo. E onde este nasce, primeiramente, é no

necessariamente no outro pólo uma junção de produtores e meios de produção: o campesinato ou quase-

próprio campo, na produção dos bens agrícolas e pecuários (OLIVEIRA, 1989, p. 25).

⁵ Além da Lei de Terras e da Lei Eusébio de Queiroz, que proíbe o tráfico negreiro, ambas de 1850, podemos citar outras medidas, anteriores e posteriores a 1850, como, por exemplo, a proibição das corporações de ofício pela Constituição de 1824; a abolição do morgadio (direitos hereditários em linha de progenitura), em 1835; o Código Comercial, de 1850 e a regulamentação das hipotecas fundiárias, em 1864.

⁶A própria agroexportação recebe, com isso, um inusitado alento: nascimento da força de trabalho e do campesinato constituem, agora, os motores que vão acelerar a radicalização da "vocação agrícola" do País, ao ponto de tornar o café o produto primário de maior valor no comércio internacional. Parece contraditório que a separação de produtores e meios de produção, de um lado, que é o que representa a Abolição, requeira

A burguesia agrária em grande medida formada na Primeira República passa a cadenciar o ritmo e a forma da apropriação do excedente do produto social e cria para si um processo de acumulação primitiva assentado no complexo latifúndio-minifúndio, que faz avançar a dita acumulação justamente sob formas de coerção extraeconômica, como o barração, a caderneta, o cambão etc., transformando essa burguesia numa oligarquia antiburguesaA realização externa do valor, contudo, fazia com que as condições de financiamento também fossem externas, o que acabava consumindo todo o valor da economia agroexportadora no seu próprio financiamento. (OLIVEIRA, 1989).

É desse paroxismo que a Revolução de 1930 retirará, em boa parte, sua razão de ser, começando pelas dissidências oligárquicas já ligadas a um mercado interno, como a gaúcha, em relação àquelas oligarquias hegemônicas, radicadas sobretudo em São Paulo e Minas Gerais. A partir de 1930, o Estado ocupará um lugar importante no financiamento da acumulação de capital e na subordinação dos interesses oligárquicos aos interesses da acumulação industrial. Surgiria aí, para alguns, a questão agrária brasileira (OLIVEIRA, 1989; LINHARES; SILVA, 1999).

A soldagem dos interesses da propriedade latifundista aos interesses da indústria, que vai dar o tom ao processo de modernização conservadora⁷ ultimado no período militar, pode ser verificada a partir do período juscelinista, o que novamente recoloca os projetosda grande propriedade no proscênio dos espaços de decisão, na medida em que o processo industrializante de Kubitschek contemporizava com a expansão do modelo oligárquico de apropriação territorial (MOREIRA, 2003).

A inserção da propriedade terra, nesse período, nos circuitos do capital atraído e garantido pelo Estado, transforma o proprietário da terra em proprietário de dinheiro, o que demandava uma atuação propriamente capitalista na mediação entre propriedade e reprodução do capital na forma de produção. Essa combinação, que supera o modelo clássico da relação

⁷José Graziano da Silva chama esse processo de "modernização dolorosa", caracterizada pela desestruturação de complexos rurais e pela consolidação de complexos agroindustriais — CAI's. A interação de capitais na constituição dos CAI's, notadamente a participação do capital financeiro, seria uma tendência que retiraria o próprio sentido de uma "burguesia agrária" e da necessidade de reforma agrária, esta última justificável apenas enquanto política pública tópica e localizada, não essencialmente agrícola. José de Souza Martins, por sua vez, dá a esse processo o nome de "modernização agrícola de prancheta", uma vez que levada a efeito sem considerar pressupostos sociológicos e antropológicos, desorganizando sociedades tradicionais e capitais sociais consubstanciados em saberes de pouca eficiência econômica e grande eficiência social. Já Guilherme Delgado adjetiva o fenômeno como "modernização sem reforma", justamente em virtude de não ter sido tocada a necessidade de fragmentação da estrutura fundiária.

⁸A não existência de uma contradição entre o capital industrial e capital financeiro explica, portanto, o resultado do 1º Plano Nacional de Reforma Agrária, resolvido na aliança forjada pelo capital urbano-industrial-finaneiro e

entre terra e capital, anula as próprias vulnerabilidades econômicas da grande propriedade ao interditar o radical conflito entre os requerimentos do capital e o caráter obtuso da propriedade e da renda fundiária em relação à sua reprodução (MARTINS, 1999).

A conformação do Complexo Agroindustrial (CAI) retirará da agricultura a autonomia na geração do valor. O CAI, assim, "põe ênfase na interdependência entre indústria para a agricultura, agricultura e agroindústria. Ao fazê-lo, insiste na perda do antigo caráter autônomo da agricultura bem como da capacidade decisória dos grupos sociais rurais" (MÜLLER, 1989).

Merece atenção, contudo, um veio interpretativo que enxerga na agregação de terras ao processo produtivo um papel central nos ganhos de produtividade, ressaltando o padrão material de acumulação que tem na apropriação territorial um de seus principais vetores (PORTO-GONÇALVES, 2009).

4. A regularização fundiária da Lei n. 13.465/2017 e a regulação jurídica de um padrão atualizado de acumulação capitalista na agricultura

É possível verificar, mesmo numa panorâmica revisão de literatura, que boa parte da produção acadêmica agasalha a tese segundo a qual o processo de modernização experimentado pela agricultura brasileira a partir da década de 1970 teria iniciado e consolidado um novo padrão de acumulação capitalista na agricultura, a partir do qual a produção agrícola orientar-se-ia cada vez mais por meio do aporte tecnológico, dos ganhos de produtividade do trabalho, do capital e do rendimento da terra, oriundos da correção e otimização do uso dos solos, da eficiência de insumos, da engenharia genética, da agricultura de precisão e de uma racionalidade cada vez mais competitiva e inovadora dos produtores (BUAINAIN, 2014).

A importância e o peso do fator terra, que segundo essa literatura marcara o padrão de crescimento extensivo, quando a produtividade crescia na exata proporção da expansão de área cultivada ou explorada, experimentariam gradativos e irreversíveis rebaixamentos, frente a um novo padrão de acumulação que tem nas múltiplas modalidades de capital o epicentro e dínamo do processo produtivo (BUAINAIN, 2014).

a fração modernizada da grande propriedade. Para além de uma opção pelo avesso do direito, ao reconhecer figuras anômalas como o "latifúndio produtivo" ou forçar a calibragem de interesses divergentes, o 1º PNRA atestara, por meio da articulação política do empresariado rural, uma nova configuração do agrário e, forçosamente, do direito. A reforma agrária, voluntária e pontual, restara reclusa num capítulo de somenos importância da política agrícola (FACHIN, 1985; SILVA, 1985).

Diante desse novo padrão de acumulação a questão agrária perderia lugar na agenda política, social e jurídica, além da reforma agrária, que restaria confinada a uma política pública cujo tempo histórico ficara nas décadas de 50 e 60 do século passado, incapaz de mobilizar demandas reais ou, diante do quadro de modernização da agricultura dos últimos tempos, oferecer sustentação ao dinamismo do mercado interno (NAVARRO, 2009).

Essa mesma literatura reconhece o acentuado processo de financeirização da agricultura como radicalização do processo de mercantilização da produção, debitando-o à particular condição da atividade, que possui riscos associados à natureza e demanda um intensivo uso de tecnologia para controlar as variáveis ambientais e mitigar riscos de produção, inclusive aqueles oriundos de políticas macroeconômicas que passam a funcionar como novo ingrediente de risco da agricultura financeirizada (BUAINAIN, 2014).

Conquanto dita financeirização acirre a competitividade dos agricultores e pecuaristasplayers, ela também repercute na fragilização econômica dos produtores inscritos nesses
circuitos, em virtude da volatilidade do mercado financeiro e do elevando endividamento
exigido para o financiamento da produção. Uma inserção cada vez mais reforçada nesse
circuito financeiro é a resposta encontrada para lidar com tal vulnerabilidade, por meio de
mecanismos de gestão de risco, seguro, operações de *hedge* nos mercados futuros, vendas
antecipadas, financiamentos não bancários, securitização de passivos etc (BUAINAIN, 2014).

Aquele padrão extensivo de acumulação na agricultura, que vigorara até os anos setenta do século passado, baseava-se em dois pilares principais: aquisição de novas terras nas fronteiras, cuja valorização, de um lado, se dava pelo crescimento econômico e pela demanda de matérias-primas agropecuárias, e de outro lado pela atuação do Estado, que não se reduzia unicamente a legitimar aquelas apropriações, transformando-as em propriedades, mas promovia a integração das fronteiras aos mercados, seja por meio de obras ou facilidades fiscais e creditícias; o segundo pilar seria a otimização dos rendimentos, mesmo em face da baixa produtividade total dos fatores, em virtude do reduzido custo monetário da produção, associado à baixa dotação de capital, limitado emprego de insumos externos e baixo custo da mão de obra, parcialmente coberto por arranjos contratuais que transferiam para o trabalhador boa parte do custo de reprodução (BUAINAIN, 2014).

Esse padrão de acumulação da agricultura, assentado no uso extensivo da terra e do trabalho, respondeu com funcionalidade ao modelo de industrialização por substituição de importações, adotado a partir da década de 1950 (SORJ, 1982). Não dispondo de uma sólida base endógena para alavancar a acumulação de capital na indústria, a solução era o financiamento público por meio da inflação e a transferência de renda do setor primário, em

especial da agricultura, para a economia urbano-industrial em expansão. Tais transferências se davam mediante o rebaixamento do preço de matérias-primas agropecuárias e pela sobrevalorização da taxa de câmbio, que até o início da década de 1970 forçou para baixo a renda dos setores exportadores, notadamente da agricultura e da mineração, favorecendo os setores importadores, mormente a indústria que dependia de maquinário e insumos importados, os quais gozavam de tarifas preferenciais (BUAINAIN, 2014).

Esse padrão de acumulação funcionara com certa eficiência, não se antepondo a agricultura como obstáculo à acumulação capitalista urbano-industrial, como vaticinavam os estruturalistas cepalinos. O êxito dessa atípica eficiência, contudo, estava justamente no "modelo extensivo e na permissividade fundiária que facilitavam a acumulação patrimonial e transferiam para a mão de obra, não qualificada e mal paga, parte do ônus da compressão da renda" (BUAINAIN, 2014, p. 231).

Da não identificação com as demandas do processo de acumulação, localizada a partir dos estertores da década de 1960, emergira a estratégia de modernizar a agricultura, o que implicaria na substancial alteração de sua base técnica e organizacional que, por sua vez, viria a consubstanciar um novo padrão de acumulação na agricultura como resultado da transição dos complexos rurais para os complexos agroindustriais (KAGEYAMA et al, 1990).

Constituído o CAI, a reprodução ampliada do capital no setor agrícola torna-se cada vez mais integrada em suas relações interindustriais para trás e para frente. É dizer: essas relações repercutem tanto na alteração do processo produtivo (agricultura), que passa a ser diretamente vinculado à indústria produtora de insumos e de bens de capital (indústria para a agricultura) quanto na imposição de um perfil tecnológico aos produtores pelo padrão de produção da indústria processadora (agroindústria), como exigências sanitárias, controle de qualidade, homogeneidade etc (DELGADO, 1985).

As fontes de financiamento tradicionais, ligadas ao capital comercial, dão lugar ao sistema financeiro que, por sua vez, traz implícito um projeto de modernização tendente a transformar a base técnica da agricultura e impor-lhe um padrão tecnológico. Como assinalara Buainain et al (2014, p. 1.169), "o padrão econômico-financeiro dominante impõe um formato tecnológico igualmente dominante".

Mesmo não passando ao largo de verificações empíricas descritas por essa literatura,

⁹Delgado (1985) identifica na alteração da base técnica da agricultura e na constituição do CAI processos distintos e historicamente separados. Segundo o autor, a alteração da base técnica já era ensaiada a partir dos anos cinquenta, com a crescente mecanização e consumo de fertilizantes minerais, enquanto a constituição do CAI pode ser localizada a partir da constituição do Sistema Nacional de Crédito Rural, em 1965, quando o eixo da política creditícia é deslocado de produtos específicos para a mercadoria rural em geral, conjugado com fatores como novos blocos de substituição de importações e folga cambial nas transações externas.

imprescindíveis para captar a dinâmica que preside a contemporânea produção agrícola e atualiza novas questões, como a própria questão agrária, é preciso acatar *cum grano salis* a afirmação segundo a qual a propriedade da terra seria um fator secundário ou um sócio menor no processo de reprodução ampliada do capital no agronegócio, sobretudo se forem consideradas as implicações trazidas pela hegemonia do capital financeiro na cadeia de produção do valor e a associação da renda obtida ao seu caráter financeiro (MAIA, 2013).

A inserção do Estado brasileiro na mediação das relações econômicas e, em particular, daquelas que dizem com o novo padrão de acumulação capitalista na agricultura não é menor que aquela intervenção localizada na constituição do CAI e das transformações simultaneamente verificadas por ocasião da propalada Revolução Verde. Os diferentes níveis dessa intervenção ainda podem ser divisados em instâncias tradicionais, como o ordenamento jurídico. Decididamente, esta não é uma instância nova de intervenção do Estado, nem a mais importante. É certo, porém, que oferece possibilidades diferenciadas para recuperar tendências ou ajuizar a persistência de processos já conhecidos.

Nessa mediação normativa insere-se a Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017¹⁰, precedida de importantes outras iniciativas relacionadas à atuação do Estado na mediação normativa das relações de produção cada vez mais encerradas em esquemas financeiros e o acesso e controle das variáveis de produção, notadamente a terra. Entre tais medidas estão o novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a Lei 13.001/2014 (titulação de terras oriundas de programas governamentais de reforma agrária), Lei 13.178/2014 (ratificação de registros de terras nas faixas de fronteira), a Medida Provisória 726/2016 (extinção do Ministério do Desenvolvimento Agrário), Decreto 9.064/2017 (regulamenta a Lei 11.326/2006, que institui a Política Nacional da Agricultura Familiar), além do acórdão do Tribunal de Contas da União, de 2016, que paralisara as ações do governo em termos de política agrária.

As possibilidades de interpretação da Lei 13.465/2017 como instrumento normativo de mediação inserido no que até aqui foi chamado de novo padrão de acumulação capitalista no campo podem ser encontradas na regulamentação trazida por essa lei para a política nacional de reforma agrária desenhada na Lei 8.629/1993 e nos instrumentos de regularização fundiária retirados do Programa Terra Legal, instituído pela Lei 11.952/2009, também alterada pela Lei

¹⁰ Tão logo foi publicada, a Lei 13.465/2017 foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, impetrada pelo então Procurador-Geral da República Rodrigo Janot (ADI 5771), após manifestação de aproximadamente 60 entidades ligadas à defesa do meio ambiente. A ADI 5771, que postula a integral declaração de inconstitucionalidade do ato normativo, tem como relator o Ministro Luiz Fux que, em setembro de 2017, afastando a apreciação do pedido de suspensão cautelar da lei, decidiu por submetê-la ao julgamento definitivo do Plenário do STF, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/99. Em setembro de 2017 o Partido dos Trabalhadores também ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5787) requerendo a declaração de inconstitucionalidade de vários dispositivos do diploma legal.

13.465/2017.

A hipótese deste artigo é a de que um dos objetivos desse instrumento normativo é, acudindo a um processo de tendências conceitualmente diversas de acumulação de capital (SASSEN, 2016), habilitar para o mercado uma razoável quantidade de terras destinadas à valorização do capital financeiro que agora toma para si, em larda medida, a condução do processo de extração de renda e organização da produção no campo, associado aos interesses da classe proprietária de terras que, diferentemente de análises clássicas, não é nem possui mais o interesse de obstar a reprodução ampliada do capital mediante a extração de renda absoluta, embora continue mediando a presença do capital na terra (MAIA, 2013).

A habilitação para o mercado, no bojo da Lei 13.465/2017, dá-se tanto pelos mecanismos estabelecidos para possibilitar e acelerar os procedimentos de inserção de terras públicas no mercado, seja pela alienação de imóveis da União e pela titulação de lotes e consolidação de assentamentos da reforma agrária, quanto pela extensão de um programa de regularização fundiária antes limitado à Amazônia que tem como principal mecanismo também a titulação, reproduzindo a histórica fraca institucionalidade fundiária ao premiar ocupações e apropriações irregulares com o reconhecimento jurídico, principalmente por meio da legitimação de posses.

Entre as várias alterações produzidas pela Lei 13.465/2017 na lei que regulamenta os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, podem ser citadas aquelas que dão nova redação aos parágrafos 7º e 8º do art. 5º da Lei 8.629/1993: o §7º do art. 5º dispõe sobre a possibilidade de que, "na aquisição por compra e venda e na arrematação judicial de imóveis rurais destinados à implementação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, o pagamento poderá ser feito em dinheiro"; o §8º do mesmo artigo, por sua vez, dispõe que, "na hipótese de decisão judicial transitada em julgado fixar a indenização da terra nua ou das benfeitorias indenizáveis em valor superior ao ofertado pelo expropriante, corrigido monetariamente, a diferença será paga na forma do art. 100 da Constituição Federal", isto é, por meio de precatórios, não mais por meio da emissão de TDA's complementares, adicionando mais uma fonte de constrangimento sobre o Tesouro e encarecendo ainda mais a política pública.

Outra alteração na Lei 8.629/1993, levada a efeito pela Lei 13.465/2017, que merece atenção é aquela do art. 18, §1º, que dispõe que "os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente". Pela nova formulação, o prazo no qual a comercialização do lote é obstada retrocede para antes da outorga do título ou da CDRU, o

que abre a possibilidade concreta de inserir no mercado de terras 6.106 dos projetos de assentamento criados pelos programas de reforma agrária (79% do total criado após 1985), representando mais de 37 milhões de hectares à disposição do mercado de terras (SAUER; LEITE, 2017).

Também no intuito de inserção no mercado de terras destinadas às políticas de reforma agrária está o parágrafo único do art. 21 da Lei 8.629/1993, incluído pela Lei 13.465/2017, tornando possível que a família beneficiária de lotes de terras celebrem contratos de integração, o que contribui para que a exploração desses lotes se desgarre de quaisquer vinculações com a políticas agrícolas e fundiárias projetadas para os assentamentos da reforma agrária.

Em relação aos instrumentos de regularização fundiária contidos na Lei 11.952/2009, que também se originara de uma Medida Provisória adjetivada como "MP da grilagem", a Lei 13.465/2017 torna o Programa Terra Legal válido para áreas fora da Amazônia, a partir da inclusão do art. 40-A no texto da Lei 11.952/2009.

A Lei 13.465/2017, ao alterar a redação do art. 6°, §1°, da Lei 11.952/2009, torna possível a regularização de áreas de até 2.500 hectares, quando a redação anterior limitava a área a até 1.500 hectares. Ainda, passou a admitir a regularização de área que exceda 2.500 hectares, podendo ser regularizada a área até esse limite, sem dispor da destinação da área remanescente (art. 14). A Lei 13.465/2017 também protraiu o marco temporal a partir do qual a ocupação deveria ser provada, sendo elastecido de 2004 para 2008 (art. 5°, IV).

Uma última ilustração pode ser retirada da ampliação do conceito de "exploração direta", dada pela redação conferida pela Lei 13.645/2017 ao inciso III do art. 2º da Lei 11.952/2009, passando a admitir a atividade econômica exercida por pessoa jurídica de cujo capital social o ocupante seja titular majoritário ou integral, o que permite a regularização de áreas exploradas, de fato, por agentes econômicos à procura da valorização do capital a partir do aferimento de renda enquanto capital financeiro, instalados em áreas cuja exploração tradicional ou mesmo não exploração possibilitam esses ganhos de renda.

Tais disposições normativas permitem ilustrar, portanto, a persistência ou reinserção do acesso à terra na reprodução de um novo ou atualizado padrão de acumulação de capital no espaço agrário, o que viria a contrastar com inferências segundo as quais o acesso a novas terras seria um processo marginal nesse padrão de acumulação e na conformação desse "novo mundo rural".

A cisão operada pelas análises definitivas, ora aquelas que marginalizam a concorrência do fator terra na consolidação e reprodução do atual padrão de acumulação, ora

aquelas que preconizam um antagonismo entre a agricultura modernizada e aquela de aspecto ainda latifundiário, como anotara Maia (2013), perdem a complexidade do processo ao não incluir nas suas avaliações o fato de a propriedade da terra, associado ao investimento tecnológico, ainda condicionar e direcionar a expansão capitalista no campo e participar de disputas de classe.

Uma análise que considere o importante papel do mercado de terras na produção da renda, por sua vez, dá conta de explicar, por exemplo, o crescente avanço desse mercado sobre terras antes destinadas a assentamentos da reforma agrária ou ocupadas por indígenas e comunidades tradicionais, identificadas como terras de baixo uso, como as situadas na região descrita pelo acrônimo de MATOPIBA¹¹.

Em relação às terras caracterizadas pelo seu uso tradicional e ocupadas por grupos orientados por fortes vínculos étnicos e identitários, justamente em razão da situação de fronteira para a qual foram empurrados pelo movimento de expansão do capital na agricultura, esse avanço do capital pode ser enxergado por dentro de iniciativas de questionamento jurídico, como, por exemplo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.239¹² impetrada em face do Decreto 4.887/2003, reivindicando um marco temporal para os processos de demarcações e titulações de terras ocupadas por remanescentes de quilombos, e o recente pedido¹³, feito Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária (CNA), de revogação do Decreto 6.040/2007 (que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais) e suspensão dos processos demarcatórios fundamentados nesse ato normativo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acompanhamento do percurso institucional e, em particular, do percurso jurídico trilhado na fase brasileira de transição para a propriedade capitalista e para a própria

_

¹¹ MATOPIBA, ou MAPITOBA, é o acrônimo usado para se referir à macrorregião de expansão do agronegócio, com predomínio da vegetação de Cerrado, que inclui partes dos estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia. Esta macrorregião é hoje uma das principais fronteiras para apropriação e negociação de terras agricultáveis no território brasileiro. Em 2015, por meio do Decreto 8.447, dispôs-se o Estado a criar o Plano de Desenvolvimento Agropecuário do MATOPIBA.

¹² A ADI 3.239, impetrada pelo então PFL (Partido da Frente Liberal), atual Democratas, teve o julgamento de seu mérito concluído em fevereiro de 2018, decidindo o STF, por maioria, pela constitucionalidade do Decreto 4.887/2003.

¹³ O pedido da CNA foi veiculado por meio de um ofício (Ofício 239-CNA/0757422) endereçado ao Presidente da República e protocolado no dia 15/08/2018, no qual a entidade requer a revogação do Decreto 6.040/2007, apontando vícios formais e materiais de inconstitucionalidade, sobretudo por conta dos critérios de autoatribuição e ausência de parâmetros objetivos para a conceituação do que viriam a ser "povos e comunidades tradicionais".

organização econômica capitalista, permite afastar a aparente autonomia ou irrelevância das formas proprietárias adotadas e privilegiadas frente aos imperativos econômicos e aos requerimentos do capital, que conformam formas jurídicas especulares aos seus interesses de consolidação e reprodução.

Por outro lado, as especificidades e contornos conferidos pela legislação podem sugerir que é na instância jurídico-normativa que a estrutura dos direitos de propriedade é engendrada, operando uma aparente inversão da sequência de reciprocidade entre a base produtiva e as superestruturas a partir dela conformadas, entre as quais se destacam as instâncias estatal e jurídica. Verifica-se, contudo, que é às determinações econômicas e aos requerimentos do capital que devem ser direcionadas as perguntas sobre tal ou qual modelo proprietário adotado. A concretude de uma forma concebida de propriedade da terra, entre várias outras que seriam possíveis mesmo dentro de uma economia nucleada preponderantemente no mercado, não necessariamente identifica-se com um modelo natural ou para o qual outras alternativas tenderiam como que de forma atávica. O materialismo histórico e dialético oferta a postura metodológica que preconiza ser o abstrato a síntese de múltiplos concretos.

Torna-se possível, a partir dessa postura metodológica, nuançar os papeis exercidos pelo Estado e pelo direito brasileiros na conformação dos direitos de propriedade, seja na afirmação dos requerimentos de formas proprietárias que se apresentavam, em certa quadra história, como antieconômicas e impeditivas do próprio desenvolvimento capitalista no país, seja na delimitação das limitações externas ao direito de propriedade, comumente identificados com institutos vinculados à função social da propriedade.

Ademais, pode-se concluir como definitivamente aberta possibilidades e agendas de pesquisa que problematizem as características determinantes atribuídas ao novo padrão de acumulação na agricultura instituído nas décadas de sessenta e setenta do século passado, que secundarizam o lugar ocupado pela terra no processo de geração de valor e de continuidade dos ganhos de produção assentados em produtividade e otimizações tecnológicas em detrimento da agregação de novas terras ao processo produtivo. As evidências empíricas que passam a integrar a literatura que incide sobre essas hipóteses certamente pode franquear promissores resultados em termos de pesquisas qualitativas.

As novas estratégias de valorização do capital, sobretudo enquanto capital financeiro, no mercado de terras ao qual são conferidas específicas formas jurídicas regulatórias e liberatórias, apresentam-se como complexas e multiescalares, passando por canais que tornam precárias as próprias análises sobre a dinâmica do processo atualizado de acumulação de

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Maria Amélia Garcia de. **Estrutura fundiária em Goiás**: consolidação e mudanças (1850-1910). Goiânia: Editora da UCG, 1993.

BRASIL. Lei n. 601. 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm. Acesso em: 18 ago. 2018. ___. **Decreto n. 1.318. 30 de janeiro de 1854**. Manda executar a Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851- 1899/D1318.htm>. Acesso em: 18 ago. 2018. __. Lei n. 8.629. 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, Constituição Federal. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8629.htm. Acesso em: 18 ago. 2018. . Lei n. 11.952. 25 de junho de 2009. Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007- 2010/2009/Lei/L11952.htm>. Acesso em: 18 ago. 2018. __. Lei n. 13.465. 11 de julho de 2017. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e

urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nos 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nºs 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113465.htm. Acesso em: 18 ago. 2018.

BUAINAIN, Antônio Márcio; ALVES, Eliseu; SILVEIRA, José Maria da; NAVARRO, Zander. Sete teses sobre o mundo rural brasileiro. In: BUAINAIN, Antônio Márcio; ALVES, Eliseu; SILVEIRA, José Maria da; NAVARRO, Zander. **O mundo rural do Brasil do século 21**: a formação de um novo padrão agrário e agrícola. Brasília: EMBRAPA, 2014. p. 1.159-

BUAINAIN, Antônio Márcio. Alguns condicionantes do novo padrão de acumulação da agricultura brasileira. In: BUAINAIN, Antônio Márcio; ALVES, Eliseu; SILVEIRA, José Maria da; NAVARRO, Zander. **O mundo rural do Brasil do século 21**: a formação de um novo padrão agrário e agrícola. Brasília: EMBRAPA, 2014. p. 211-240.

DELGADO, Guilherme da Costa. **Capital financeiro e agricultura no Brasil**: 1965-1985. São Paulo: Ícone Editora, 1985.

FACHIN, Luiz Edson. O direito e o avesso na Reforma Agrária da Nova República. In: **Revista da Associação Brasileira de Reforma Agrária**, ano 15, n. 03, ago/dez. p. 05-12, 1985.

GORENDER, Jacob. Regime territorial no Brasil escravista. In: STÉDILE, João Pedro (org.). **A questão agrária no Brasil**: o debate na esquerda (1960-1980). 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012. p. 177-215.

GRANDE JÚNIOR, Cláudio. Mecanismos jurídicos que possibilitaram e perpetuaram a concentração fundiária no Brasil ao longo da história. In: KOBAYASHI, Cláudio Roberto dos Santos; PAULA, Francinaldo Soares de; HILÁRIO, Gloriete Marques Alves; PAULA, Maura Sousa da Silva de. (orgs.). **Direitos humanos, desenvolvimento e os desafios para a gestão contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

GROSSI, Paolo. **História da propriedade e outros ensaios**. Trad. de Luiz Ernani Fritoli e Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

JUNQUEIRA, Messias. O instituto brasileiro das terras devolutas. São Paulo: Lael, 1976.

KAGEYAMA, Ângela; BUAINAIN, A. M.; REYDON, B.; SILVA, J. G. da; SILVEIRA, J. M. J. da; FONSECA, M. da G. da; RAMOS, P.; FONSECA, R. B.; BELIK, W. O novo padrão agrícola brasileiro: do complexo rural aos complexos agroindustriais. In: DELGADO, G. C; GASQUES, J. G; VILLA-VERDE, C. M (orgs.). **Agricultura e políticas públicas**. Brasília/DF: IPEA, 1990. p. 113-223.

LARANJEIRA, Raymundo. Direito agrário. São Paulo: LTR Editora, 1984.

LIMA, Ruy Cirne. **Pequena história territorial do Brasil**: sesmarias e terras devolutas. 2. ed. Porto Alegre: Livraria Sulina, 1954.

LINHARES, Maria Yedda; SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. **Terra prometida**: uma história da questão agrária no Brasil. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

MAIA, Cláudio Lopes. Terra e capital financeiro: as novas configurações do capital no século XXI. In. **Anais do Colóquio Internacional Marx e o Marxismo 2013**: Marx hoje, 130 anos depois. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2013.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.

MARTINS, José de Souza. O cativeiro da terra. 9. ed. São Paulo: Contexto, 2015.

_____. **O poder do atraso**: ensaios de sociologia da história lenta. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 1999.

MOREIRA, Vânia Maria Losada. Os anos JK: industrialização e modelo oligárquico de desenvolvimento rural. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida Neves (orgs.). **O tempo da experiência democrática**: da democratização de 1945 ao golpe civilmilitar de 1964. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

MÜLLER, Geraldo. Complexo agroindustrial e modernização agrária. São Paulo: Hucitec, 1989.

NAVARRO, Zander. "Nunca cruzaremos este rio" – a estranha associação entre o poder do atraso, a história lenta e a "sociologia militante", e o ocaso da reforma agrária no Brasil.**Revista do Desenvolvimento Regional**, Santa Cruz do Sul, v. 13, n. 2, p. 5-51, abr. 2009. Disponível em: https://online.unisc.br/seer/index.php/redes/article/view/790/1507>. Acesso em: 18 ago. 2018.

OLIVEIRA, Francisco de. **A economia da dependência imperfeita**. 5. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1989.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Acumulação e expropriação: geografia da violência no campo brasileiro em 2008. In: CANUTO, Antônio et al. (orgs.). **Conflitos no Campo 2008**. Goiânia: CPT Nacional, 2009. p. 101-108.

SASSEN, Saskia. **Expulsões**: brutalidade e complexidade na economia global. Tradução de Angélica Freitas. 1. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016.

SAUER, Sérgio; LEITE, Acácio Zuniga. Medida Provisória 759: descaminhos da reforma agrária e legalização da grilagem de terras no Brasil. **Retratos de Assentamentos**, v. 20, n. 1, p. 14-40, 2017.

SILVA, José Graziano da. O "Pnarex", aquele que parece o PNRA, mas não é. **Revista da Associação Brasileira de Reforma Agrária**, ano 15, n. 03, ago/dez. p. 13-21, 1985.

SILVA, Lígia Osório. **Terras devolutas e latifúndio**: efeitos da Lei de 1850. Campinas: Editora da UNICAMP, 1996.

SMITH, Roberto. **Propriedade da terra e transição**: estudo da formação da propriedade privada da terra e transição para o capitalismo no Brasil. São Paulo: Editora Brasiliense, 1990.

SORJ, Bernardo. **Estado e classes sociais na agricultura brasileira**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1982.

VARELA, Laura Beck. **Das sesmarias à propriedade moderna**: um estudo de história do direito brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.